

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 784/2021

EDITAL Nº 355/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 130/2021.

### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO E DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA**, enviado por meio do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue::

“A

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS Secretaria  
Municipal de Planejamento e Gestão*

*Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)*

*Processo nº 87.748/2021*

*Pregão Eletrônico nº 130/2021*

*Editais nº 355/2021*

*COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 37.524.986/0001-09, com sede na Rua Rio Grande do Norte, 2076 – casa 1 – Cond. Jasmin CD Res – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba/PR, através de seu representante legal infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do pregão em epígrafe, impetrar a presente*

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

*Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:*

#### I – DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CANOAS (RS)**, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC) tornou pública a licitação acima identificada, que tem como objeto o registro de preços para aquisição e distribuição de Kits de materiais de apoio de uso diário para o corpo discente na Rede Pública, em conformidade com as especificações técnicas, Anexo I – Termo de Referência e que se processará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO DO LOTE.

A sessão está marcada para o dia 16/12/2021, com abertura as 09h01min., porém a disputa terá início às 14h, no portal de compras [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br)



*Conforme os ditames legais, a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer o que está previsto em lei.*

*A licitação deve ser realizada em fiel conformidade com as disposições das Leis Federais nº 8666/93 e 10520/02, Lei Complementar nº. 123/06, e demais normas legais atinentes à espécie.*

*Analisando o presente edital, constatou-se que este foi publicado de forma a restringe a participação, bem como, com lacunas que deixam o cumprimento da obrigação de acordo com o entendimento de cada participante, ou seja, de forma subjetiva, o que é ilegal.*

*Vejamos os pontos as ilegalidades que maculam o presente processo licitatório, a saber:*

## **II - DOS PRODUTO INCOMUM E PERSONALIZADO – ADQUIRIDOS EM MEIO AO LOTE**

*Ao ser confeccionado o termo de referência do presente edital, foram inseridos nos kits escolares, produto cujas especificações, e características exigidas, os tornam itens incomuns, o que restrição a participação de inúmeras empresas.*

*Observe-se, que em meio a relação de material escolar, está sendo exigido que as canetas esferográficas azul e preta, itens 8 e 9, sejam confeccionadas “...com 19% de matéria prima virgem (variação de + - 2%) e 81% de matéria prima reciclada (variação de + - 2%) referente ao peso bruto na caneta...”, “...gravado com a arte fornecida pelo órgão e logomarca do fabricante em local que não interfira na comunicação visual...”.*

*O simples fato de estar sendo exigido um produto reciclado, em que é descrito até mesmo o percentual de material reciclado que deve compor o corpo do produto, claramente já o torna um item incomum, vez que, não se encontra canetas com estas descrições, disponível nas papelarias.*

*Basta uma breve pesquisa na internet, para constatar que canetas cuja fabricação é de material reciclado, mais precisamente de polipropileno reciclado e até mesmo as de PET-R, não se encontram disponíveis de uma forma ampla e geral.*

*É um mercado restrito, de produtos feitos por encomenda e por uma ou outra empresa específica, que se utiliza desse tipo de especificação para restringir a participação e direcionar o certame licitatório.*

*Um forte indício de que tais itens, foram arditosamente inseridos para direcionar e restringir a participação, é o fato de que a administração certamente não possui um especialista em plásticos e tampouco em produção de canetas. Então, como pode determinar a entrega de um produto tão específico, inclusive com percentuais exatos de material reciclado e virgem?*

*De onde a administração extraiu tais especificações, se mesmo em pesquisa no google não se encontra esse tipo de produto e com o descritivo exigido no edital?*

*Interessante, é que existem inúmeras marcas, modelos, fabricantes e revendas dos mais diversos tipos de caneta, mas esta administração, entendeu que somente estas bem específicas e restritivas é que atendem as necessidades dos alunos.*

*Será que estas canetas são tão especiais assim, a ponto de justificar a restrição imposta a todas as demais marcas de canetas? Será que a finalidade de exigir estes produtos incomuns, é de fato atender a necessidade dos alunos, ou beneficiar algum particular?*

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar processo em que havia mistura de itens personalizados, com produtos de prateleira, assim decidiu:*

**3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:**

*“Por fim, para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes deve ser revista e retificada para que não se misture itens de prateleira com produtos personalizados, bem como com artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC – 6287.989.14, TC – 106.989.14, TC – 15.989.12, TC – 1145.989.15, dentre outros).”*

*Ademais, não bastando a ilegalidade configurada pela exigência de produto incomum, específico de um ou outro fabricante, afastando a grande maioria dos pretensos fornecedores, o edital exige ainda, que os referidos produtos sejam:*

*“Caneta 100% (cem por cento) de fabricação Nacional, proveniente de indústria Brasileira...”*

*A exigência de produto de fabricação nacional é simplesmente ilegal e um absurdo, pois fere o princípio da isonomia, bem como, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão vejamos:*

*Ata nº 19/2013 – Plenário.*

*Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.*

*Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC1317-19/13-P.*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo relativo a estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho – GT instituído pela Portaria-Segecex 32/2011, de 28/9/2011, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2241/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar as repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial, da discussão travada nos autos do TC 002.481/2011-1.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em:*

*9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:*

9.1.1. *é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e*

9.1.2. *é ilegal o estabelecimento, por parte de gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo*

*Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso e discriminando a abrangência de sua aplicação; (grifo nosso)*

*Conforme se pode observar, o Tribunal de Contas da União desde 2013, já decidiu sobre a ilegalidade de se exigir produtos nacionais e/ou de procedência nacional em licitações públicas.*

*Além do mais, o art. 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Se não bastasse, os seus §§ 1º e 2º também esclarecem que é proibido cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, além de se vedar qualquer tratamento diferenciador entre empresas brasileiras e estrangeiras.*

*Dessa sorte, tem-se que o inciso II, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 impõe um tratamento uniforme entre os licitantes nacionais e estrangeiros, de maneira que qualquer exigência ou requisito limitador deve ser aplicada de modo genérico.*

*De mais a mais, assegura o art. 5º, caput, da Constituição, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros. Cumpre salientar ainda que a Constituição, em sua redação original, permitia tratamento diferenciado em favor de pessoas jurídicas nacionais. Porém, por força da Emenda Constitucional nº 06/95, houve revogação do art. 171, não mais subsistindo o referido tratamento diferenciado.*

*Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna:*

*“São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta.”*

*Dessa sorte, os fins e valores consagrados pelo ordenamento jurídico não autorizam, regra geral, a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, de maneira que exigências não justificadas trazem para si o vício da ilegalidade.*

*Em mesmo espeque, encontra-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual considerou ilegal a exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível.*

**EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**

**AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

*Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente*

*inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.*

*Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.*

*(TCE/MG, Denúncia nº 812.454, Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011) O mesmo se repete nas Denúncias nº 839.040, 862.583, 863.005, 862.847, 862.744, 862.787,*

*Conforme se pode observar, o presente edital está eivado pelos vícios da restrição a participação e direcionamento do processo licitatório, através da exigência de produtos incomuns, de fabricação e comercialização limitada a uma ou outra empresa específica, personalizados, bem como, pela exigência ilegal de procedência nacional para os itens em tela.*

### III - DA LACUNA E SUBJETIVIDADE DOS KITS ESCOLARES

*Em análise do edital, se constatou que apesar de seu objeto se referir a aquisição de kits escolares por meio de lote único, não foi descrito a composição, bem como, a quantidade de kits a serem fornecidos.*

*Diante da ausência desse tipo de informação, o fornecedor fica sem saber, como dimensionar as embalagens, tanto a que irá acomodar o kit escolar, como as embalagens master, utilizadas no transporte do material.*

*Se não há menção da quantidade de kits escolares, bem como, a quantidade de material que irá compor cada kit destes, como é o fornecedor irá ofertar o valor para tais itens? Por mero achismo? Ou ficará a critério de cada fornecedor a quantidade de material e de kits a serem entregues a administração?*

*A respeito do princípio do julgamento objetivo, o doutrinador Carvalho Filho assim se posiciona:*

*Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340).*

*Diante das ilegalidades apontadas, manter o edital da forma em que se encontra, afronta os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, proibição administrativa, dentre outros.*

*Não se justifica realizar um certame, como o ora impugnado, contendo exigências, que nitidamente direcionam e cerceiam a participação.*



#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a lei 8666/93 e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44 (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

• A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• A DOUTRINA:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, se mostra como ato ilegal e passível de punição, nos termos da legislação vigente.

## V – DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021. “

Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões técnicas definidas no Termo de Referência, foi encaminhado pelo pregoeiro questionamento à área demandante, solicitando a análise da impugnação encaminhada. Em resposta, a área técnica quanto este tópico da impugnação opina pelo deferimento dos pedidos realizados pela impugnante, tendo em vista os argumentos abaixo relatados:

“Prezado

1- Atendendo à solicitação de impugnação do certame licitatório, segue nova descrição referente ao item 8, Caneta Esferográfica Azul:

Caneta esferográfica azul, escrita média, corpo transparente, com orifício lateral anti-asfixiante, ponta média de cobre de 1,0mm com esfera de tungstênio. Comprimento aproximado de 140mm, gravado no corpo a marca do fabricante, largura da linha 0,4mm, cor da tinta azul, tampa e plug da mesma cor da tinta, corpo sextavado, tampa ventilada em conformidade com padrão ISO, embalagem (50x1), 1ª linha.

2- Atendendo à solicitação de impugnação do certame licitatório, segue nova descrição referente ao item 9, Caneta Esferográfica Preta:

Caneta esferográfica preta, escrita média, corpo transparente, com orifício lateral anti-asfixiante, ponta média de cobre de 1,0mm com esfera de tungstênio. Comprimento aproximado de 140mm, gravado no corpo a marca do fabricante, largura da linha 0,4mm, cor da tinta preta, tampa e plug da mesma cor da tinta, corpo sextavado, tampa ventilada em conformidade com padrão ISO, embalagem (50x1), 1ª linha.

3- Ainda, conforme pedido de impugnação, segue a relação dos materiais escolares que compõem os kits, de acordo com o descrito em anexo.

4- Embora não tenha sido objeto de impugnação, aproveitamos para complementar informações sobre o item 12 "Estojo Escolar", que deverá conter as seguintes informações:.

Medidas: 200 mm x 60 mm x 60 mm.

Apresentar certificado do INMETRO juntamente com as amostras.

5- Por último, tendo em vista o atendimento ao princípio do interesse público, solicitamos a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias para apresentação das amostras pelas empresas. Atenciosamente

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA**, portanto retifico o edital com as seguintes **alterações na redação** do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Descrição Técnica Canoas nos itens 08 e 09, passando a vigorar com a seguinte redação: No item 08- **ONDE SE LÊ**: “Caneta esferográfica azul: escrita média, (1,0mm) confeccionada com 19% de matéria prima virgem (variação de + - 2%) e 81% de



matéria prima reciclada (variação de + - 2%) referente ao peso bruto na caneta” **LEIA-SE:** *Caneta esferográfica azul, escrita média, corpo transparente, com orifício lateral anti-asfixiante, ponta média de cobre de 1,0mm com esfera de tungstênio. Comprimento aproximado de 140mm, gravado no corpo a marca do fabricante, largura da linha 0,4mm, cor da tinta azul, tampa e plug da mesma cor da tinta, corpo sextavado, tampa ventilada em conformidade com padrão ISO, embalagem (50x1), 1ª linha. No item 09-* **ONDE SE LÊ:** *Caneta esferográfica na cor preta, corpo sextavado transparente confeccionado em resina termoplásticas, marca impressa no corpo da caneta. Tampa com respiro e da mesma cor da tinta. Ponta de latão de 1 mm. Tintas e componentes plásticos atóxicos. Dimensões mínimas: 145 mm x 7 mm. Desempenho de escrita mínima de 1500 metros. Produto certificado pelo INMETRO. LEIA-SE:* *Caneta esferográfica preta, escrita média, corpo transparente, com orifício lateral anti-asfixiante, ponta média de cobre de 1,0mm com esfera de tungstênio. Comprimento aproximado de 140mm, gravado no corpo a marca do fabricante, largura da linha 0,4mm, cor da tinta preta, tampa e plug da mesma cor da tinta, corpo sextavado, tampa ventilada em conformidade com padrão ISO, embalagem (50x1), 1ª linha. **Complementar a descrição do objeto incluir no edital** a redação para o item 12 "Estojo Escolar", que deverá conter as seguintes informações: Medidas: 200 mm x 60 mm x 60 mm. Apresentar certificado do INMETRO juntamente com as amostras. Para atendimento do item das amostras, 11.1. A proponente classificada em 1º lugar deverá apresentar **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, 01 (um) kit completo de cada ciclo escolar para amostras**, contendo 01 (uma) unidade de cada componente, em conformidade com as especificações técnicas constantes deste instrumento. As amostras serão encaminhadas para avaliação técnica com emissão de parecer quanto sua aprovação.*

## KITS DE MATERIAL ESCOLAR

KIT 01	KIT 02	KIT 03	KIT 04	KIT 05
<b>EMEI - Berçário</b>	<b>EMEI - Maternal I e II</b>	<b>EMEI - Jardim I e II</b>	<b>EMEF - Séries iniciais</b>	<b>EMEF - Séries finais</b>
01 agenda	01 agenda	01 agenda	01 apontador	01 apontador
	01 apontador	01 apontador	01 agenda	02 borrachas
	01 avental plástico	01 avental plástico	02 borrachas	01 caderno universitário espiral 200 fls
	01 caixa de giz de cera 12 cores	01 caixa de caneta hidrográfica 12 cores	02 cadernos universitário brochura 96 fls	01 caderno universitário espiral 96 fls
	01 caixa de lápis de cor	01 caixa de giz de cera 12 cores	01 caderno universitário espiral 96 fls	01 caixa de lápis de cor
	01 tubo de cola líquida 90g	01 caixa de lápis de cor	01 Caixa de giz de cera 12 cores	02 canetas azul
	01 massa de modelar 12 cores	01 tubo de cola líquida 90g	01 caixa de lápis de cor	01 caneta preta

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2681 - Data 16/12/2021 - Página 9 / 9

01 pacote de 100 folhas tamanho A3	01 lápis preto n° 2	01 tubo de cola líquida 90g	01 tubo de cola líquida 90g
02 pacotes de 100 folhas tamanho A4	01 massa de modelar 12 cores	01 estojo PVC	01 estojo PVC
01 pasta plástica	01 pacote de 100 folhas tamanho A3	02 lápis preto n° 2	01 lápis preto n° 2
01 pincel n° 10	01 pacote de 100 folhas tamanho A4	01 pasta plástica	01 régua 30 cm
01 tesoura escolar	01 pasta plástica	01 régua 30 cm	01 tesoura escolar
02 tintas guache 250g cada	01 pincel n° 10	01 tesoura escolar	
	01 tesoura escolar		
	02 tintas guache 250g cada		

Considerando que tal alteração afeta a formulação das propostas, reabre-se prazo inicialmente estabelecido, conforme disposição do art. 21 § 4º da Lei nº. 8666/93, sendo que a nova data de abertura da licitação ocorrerá dia **29/12/2021**, com abertura das propostas às 09h01min., disputa dos lances terá início às 14h, no portal de compras [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br). A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro